

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) n.º 3610/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3611/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3612/89 da Comissão, de 29 de Novembro de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) n.º 3613/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo ao fornecimento de leite em pó inteiro a título de ajuda alimentar	11
* Regulamento (CEE) n.º 3614/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Irlanda	14
* Regulamento (CEE) n.º 3615/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3782/88, que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	15
* Regulamento (CEE) n.º 3616/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1328/89, que autoriza a Itália a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	16
* Regulamento (CEE) n.º 3617/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e caprino que podem ser importadas da Roménia no decurso do ano de 1989	17
* Regulamento (CEE) n.º 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1990	18

* Regulamento (CEE) n.º 3619/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às quantidades de produtos das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas da Polónia durante 1989	20
* Regulamento (CEE) n.º 3620/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que estabelece medidas transitórias sobre a não-recuperação do prémio variável ao abate no respeitante aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino exportados para fora da Comunidade	21
* Regulamento (CEE) n.º 3621/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que retira determinados produtos lácteos da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar de comércio	22
Regulamento (CEE) n.º 3622/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	24
Regulamento (CEE) n.º 3623/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera determinados direitos niveladores à importação de bovinos vivos bem como de carne de bovino com excepção da carne congelada	26
* Regulamento (CEE) n.º 3624/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3105/87 relativamente à admissibilidade dos pedidos e ao prazo de validade dos certificados emitidos no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo para Espanha	28
Regulamento (CEE) n.º 3625/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	29
Regulamento (CEE) n.º 3626/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	31

II - *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/608/CEE :

* Directiva do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica	34
---	----

89/609/CEE :

* Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, que altera a Decisão 87/279/CEE relativa à participação financeira da Comunidade no que diz respeito aos meios de fiscalização e de controlo das actividades piscatórias nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal	38
--	----

Comissão

89/610/CEE :

* Decisão da Comissão, de 14 de Novembro de 1989, que adopta os métodos de referência e a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos	39
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3107/89 da Comissão, de 16 de Outubro de 1989, que altera a versão espanhola do Regulamento (CEE) n.º 548/86, relativo às modalidades de aplicação dos montantes compensatórios de adesão (JO n.º L 298 de 17. 10. 1989)	51
--	----

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3509/89 da Comissão, de 23 de Novembro de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 342 de 24. 11. 1989)	51
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3610/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	27,61	124,29 ⁽²⁾
0712 90 19	27,61	124,29 ⁽²⁾
1001 10 10	32,83	169,97 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	32,83	169,97 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	27,99	121,88
1001 90 99	27,99	121,88
1002 00 00	54,03	119,37 ⁽²⁾
1003 00 10	45,03	112,73
1003 00 90	45,03	112,73
1004 00 10	36,43	115,39
1004 00 90	36,43	115,39
1005 10 90	27,61	124,29 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	27,61	124,29 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	45,03	131,06 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,03	9,91
1008 20 00	45,03	67,84 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,03	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	(⁵)	(⁵)
1008 90 90	45,03	0,00
1101 00 00	52,92	183,53
1102 10 00	89,37	180,85
1103 11 10	65,47	277,06
1103 11 90	56,37	197,43

(¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(⁵) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3611/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,85	3,85	3,85
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3612/89 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 350 toneladas de *butteroil*;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo I, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 20. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. **Ações nºs** (1): 702/89 a 709/89 e 754/89 a 758/89 — decisão da Comissão de 3. 3. 1989
2. **Programa** : 1988
3. **Beneficiário** : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo III
6. **Produto a mobilizar** : *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) : a fabricar a partir de manteiga de intervenção [ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (pontos I.3.1 e I.3.2)]
8. **Quantidade total** : 350 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6) : 20 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo III e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4.)
11. **Modo de mobilização do produto** : compra de manteiga junto de :
Voedselvoorzienings- en verkoopbureau (VIB),
Burg. Kessenplein 3, NL-6431 KM Hoensbroek,
Postbus 960, NL-6430 AZ Hoensbroek,
[tel. (045) 23 83 83 ; telex 56396 + ; telefax : (045) 22 27 35]
Os endereços dos locais de armazenagem são mencionados no anexo II
Preço de venda determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão (JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 343/89 (JO nº L 39 de 11. 2. 1989, p. 20)
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 10 a 18. 1. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (7) : às 12 horas do dia 18. 12. 1989
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 8. 1. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 10. 2. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (8) : restituição aplicável em 17. 11. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3449/89 da Comissão (JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 8)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário para cada número de acção/número de carregamento.
- (7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem para cada número de acção/número de carregamento.
- (8) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de cartões referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Cantidad Mængde Menge Τόνοι Quantity Quantité Quantità Hoeveelheid Quantidade	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de deponhouder Nome e endereço do armazenista
A	427 000 kg	200 000 kg : Vriesoord BV Larenweg 102 5234 KC 's-Hertogenbosch 227 000 kg : Daalimpex BV Veilingweg 9 1747 HG Tuitjenhorn

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —
BIJLAGE III — ANEXO III

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoevelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	350	15	Caritas B	Haïti	Action n° 702/89 / <i>Butteroil</i> / 90282 / Port-au-Prince / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		20	Protos	Haïti	Action n° 703/89 / <i>Butteroil</i> / 91504 / Port-au-Prince / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	Cinterad	Burkina Faso	Action n° 704/89 / <i>Butteroil</i> / 93415 / Ouagadougou via Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		75	Caritas I	Sénégal	Action n° 705/89 / <i>Butteroil</i> / 90656 / Dakar / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	AATM	Sénégal	Action n° 706/89 / <i>Butteroil</i> / 91751 / Saint-Louis via Dakar / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	AATM	République Centrafricaine	Action n° 707/89 / <i>Butteroil</i> / 91754 / Bangui via Douala / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	AATM	Madagascar	Action n° 708/89 / <i>Butteroil</i> / 91752 / Toamasina / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	OPEM (AFSE)	Moçambique	Acção n° 709/89 / <i>Butteroil</i> / 94215 / Matola via Maputo / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição
		15	Caritas N	Lebanon	Action No 754/89 / <i>Butteroil</i> / 90318B / Saida / Gift of the European Economic Community / For free distribution

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje : Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		15	Caritas N	Lebanon	Action No 755/89 / Butteroil / 90321B / Jounieh / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		60	Caritas G	Lebanon	Action No 756/89 / Butteroil / 90436B / Jounieh / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		60	SPF	Lebanon	Action No 757/89 / Butteroil / 93301B / Saida / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	Caritas G	Chile	Acción nº 758/89 / Butteroil / 90427 / Anto Fagasta / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita

REGULAMENTO (CEE) Nº 3613/89 DA COMISSÃO**de 1 de Dezembro de 1989****relativo ao fornecimento de leite em pó inteiro a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte de ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à República da Tunísia 3 000 toneladas de leite em pó inteiro;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTES A, B e C

1. Acções nº (¹): 609/89, 610/89 e 611/89 — decisão da Comissão de 20. 7. 1989
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : República da Tunísia
4. Representante do beneficiário (²): STIL, 25, rue Belhassen Ben, Chaabane, 1005 El Omrane, Tunis [tel. (216) 1/260 117; telex : 15322; telefax : (216) 1/261 882]
5. Local ou país de destino : Tunísia
6. Produto a mobilizar : leite em pó inteiro
7. Características e qualidade da mercadoria : (²) (³)
8. Quantidade total : 3 000 toneladas
9. Número de lotes : 3 (lote A : 1 000 toneladas ; lote B : 1 000 toneladas ; lote C : 1 000 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação : 25 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 5 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3)
Inscrições complementares na embalagem :
• ACTIONS N° 609/89, 610/89 ET 611/89 / LAIT ENTIER EN POUFRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE •
e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó inteiro deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entrega no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁴) : às 12 horas do dia 18. 12. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 8. 1. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200, ...
B-1049 Bruxelles
(telex : AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵) : restituição aplicável em 13. 10. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3080/89 da Comissão (JO nº L 294 de 13. 10. 1989, p. 22)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: M. Klaus van Helldorf, 21, avenue Jugurtha, Tunis.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) O leite inteiro em pó com 26 %, no mínimo, de matérias gordas deve ser obtido pelo método *spray* e deve ser fabricado, no máximo, um mês antes da data de embarque. A qualidade deve ser de grau extra e corresponder às características seguintes:
- | | |
|---|---|
| a) Teor de matérias gordas: | 26,0 %, no mínimo; |
| b) Teor de água: | 2,5 %, no máximo; |
| c) Acidez titulável (calculada em relação à matéria seca não gorda) ADMI: | |
| — em mililitros de solução de hidróxido de sódio decinormal: | 3,0 %, no máximo, |
| — em ácido láctico: | 0,15 %, no máximo; |
| d) Teor de lactatos (calculado em relação à matéria seca não gorda): | 150 mg/100 g, no máximo; |
| e) Aditivos: | nenhum; |
| f) Prova da fosfatase: | negativa, ou seja, igual ou inferior a 4 microgramas de fenol por grama de leite reconstituído; |
| g) Índice de solubilidade: | 0,5 ml, no máximo; |
| h) Grau de pureza: | 15,0 mg, no máximo, ou seja, pelo menos disco B; |
| i) Teor de microrganismos: | 50 000 por grama, no máximo; |
| k) Pesquisa de coliformes: | negativa em 0,1 g; |
| l) Pesquisa de leitelho: | negativa; |
| m) Pesquisa de soro: | negativa; |
| n) Gosto e cheiro: | francos; |
| o) Aspecto: | cor branca ou ligeiramente amarela, ausência de impurezas e de partículas coloridas. |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3614/89 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 1989
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2278/89⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arenques para 1989;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão

CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída para 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Irlanda para 1989.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM VII a efectuada por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3615/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3782/88, que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que a França apresentou antes de 1 de Outubro de 1989, em conformidade com o artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996 de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89⁽³⁾, uma alteração do pedido de exclusão de determinadas zonas do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 a partir da campanha vitícola de 1990/1991; que essa alteração se integra nas categorias fundamentadas no pedido anterior, que deu origem ao Regulamento (CEE) nº 3782/88 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1326/89⁽⁵⁾, que autoriza a República federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as

medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o potencial vitícola corrigido do conjunto dessas zonas é inferior a 10 % do potencial vitícola nacional francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3782/88 é alterado do seguinte modo:

no primeiro travessão do nº 2 é aditado « Coteaux d'Aix-en-Provence ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha vitícola de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 332 de 3. 12. 1988, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3616/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1328/89, que autoriza a Itália a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que a Itália apresentou antes de 1 de Outubro de 1989, em conformidade com o artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89⁽³⁾, uma alteração do pedido de exclusão de determinadas zonas do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 a partir da campanha vitícola de 1990/1991; que essa alteração se integra nas categorias fundamentadas no pedido anterior, que deu origem ao Regulamento (CEE) nº 1328/89 da Comissão⁽⁴⁾, que autoriza a Itália a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o novo pedido diz respeito a determinadas superfícies que beneficiaram de prémios de reestruturação e que esse pedido corresponde aos critérios definidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o potencial vitícola corrigido do conjunto dessas zonas é inferior a 10 % do potencial vitícola nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3782/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3, são suprimidas a região « Marche » e as denominações de origem correspondentes; é aditada a região « Umbria » a denominação « Colli del Trasimeno ».
2. No nº 4, são suprimidas a região « Umbria » e a denominação de origem correspondente.
3. É aditado o seguinte número:
 - 5. Superfícies que beneficiaram de um prémio à reestruturação da vinha e que necessitam de uma autorização de nova plantação ou replantação a partir da campanha vitícola de 1984/1985 nas seguintes regiões:
 - Marche.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha vitícola de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão:

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3617/89 DA COMISSÃO**de 1 de Dezembro de 1989****relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e caprino que podem ser importadas da Roménia no decurso do ano de 1989**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 84/633/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984, que autoriza a Comissão, no âmbito dos acordos de autolimitação do comércio no sector das carnes de ovino e caprino concluídos entre a Comunidade Económica Europeia e doze países terceiros, a converter os animais vivos em carne fresca ou refrigerada, ou a carne fresca ou refrigerada em animais vivos nos limites das quantidades acordadas, para assegurar o funcionamento harmonioso das trocas comerciais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a Roménia se comprometeu, no âmbito de um acordo concluído com a Comunidade, a limitar as suas exportações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino para a Comunidade às quantidades anuais de 475 toneladas de animais vivos, expressas em peso de carcaça com osso, e de 75 toneladas de carnes frescas e refrigeradas;

Considerando que a Roménia pediu à Comunidade para converter a quantidade de 75 toneladas de carnes frescas e refrigeradas, prevista para a exportação em 1989, em 75 toneladas de animais vivos expressas em peso de carcaça com ossos; que as quantidades extremamente limitadas para as quais a Roménia fez este pedido não são susceptíveis de perturbar o mercado da Comunidade; que a situação do mercado permite satisfazer este pedido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades de animais vivos das espécies ovina e caprina, dos códigos NC 0104 10 90 e 0104 20 90, que podem ser importadas da Roménia em aplicação do acordo concluído com este país, são fixadas, para o ano de 1989, em 550 toneladas expressas em peso de carcaça com osso.

As quantidades de carnes frescas e refrigeradas das espécies ovina e caprina, do código NC ex 0204, que podem ser importadas da Roménia em aplicação do acordo concluído com este país, são fixadas em 0 para o ano de 1989.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3618/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 instituiu um regime de limiar da garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que os nºs 1 e 3 do artigo 25º do referido regulamento prevêem, no caso de o Reino Unido aplicar transitoriamente o regime de prémio variável, a aplicação separada do regime de limiar de garantia na Grã-Bretanha, por um lado, e no conjunto das outras regiões, por outro; que, todavia, o nº 4 do referido artigo prevê que as diminuições do preço de base efectuadas, por um lado, para a Grã-Bretanha e, por outro, para o resto da Comunidade, serão progressivamente fundidas numa diminuição única, proporcional ao desmantelamento efectivo do prémio variável durante cada campanha;

Considerando que as regras de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que, relativamente à campanha de 1990, a estimativa do rebanho de ovelhas excede o nível máximo

garantido e conduz à fixação de um coeficiente de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990:

- a) O coeficiente referido no nº 2, primeiro travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado do seguinte modo:
 - Grã-Bretanha: 12,0,
 - resto da Comunidade: 7,0;
- b) Tendo em conta a aproximação prevista no nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente efectivamente aplicável é fixado do seguinte modo:
 - Grã-Bretanha: 11,0,
 - resto da Comunidade: 7,25;
- c) Os montantes semanais do « nível director » são fixados no anexo, em conformidade com o nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

ANEXO

Campanha de 1990

(Em ECU/100 kg — peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Nível director
1 de Janeiro 1990	1	337,20
8 de Janeiro	2	343,63
15 de Janeiro	3	349,03
22 de Janeiro	4	353,38
29 de Janeiro	5	359,81
5 de Fevereiro	6	364,84
12 de Fevereiro	7	367,66
19 de Fevereiro	8	369,69
26 de Fevereiro	9	371,89
5 de Março	10	373,74
12 de Março	11	374,88
19 de Março	12	374,88
26 de Março	13	374,18
2 de Abril	14	373,70
9 de Abril	15	373,31
16 de Abril	16	371,59
23 de Abril	17	369,02
30 de Abril	18	366,01
7 de Maio	19	362,96
14 de Maio	20	358,04
21 de Maio	21	353,12
28 de Maio	22	343,63
4 de Junho	23	334,83
11 de Junho	24	326,19
18 de Junho	25	317,47
25 de Junho	26	308,74
2 de Julho	27	301,34
9 de Julho	28	294,18
16 de Julho	29	291,24
23 de Julho	30	289,81
30 de Julho	31	289,27
6 de Agosto	32	289,27
13 de Agosto	33	289,27
20 de Agosto	34	289,27
27 de Agosto	35	289,27
3 de Setembro	36	289,27
10 de Setembro	37	289,27
17 de Setembro	38	289,27
24 de Setembro	39	289,66
1 de Outubro	40	289,67
8 de Outubro	41	289,90
15 de Outubro	42	290,27
22 de Outubro	43	291,16
29 de Outubro	44	293,41
5 de Novembro	45	295,69
12 de Novembro	46	299,96
19 de Novembro	47	304,23
26 de Novembro	48	308,50
3 de Dezembro	49	312,65
10 de Dezembro	50	318,34
17 de Dezembro	51	323,27
24 de Dezembro	52	328,96
31 de Dezembro	53	333,86

REGULAMENTO (CEE) Nº 3619/89 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 1989
relativo às quantidades de produtos das carnes de ovino e de caprino que podem
ser importadas da Polónia durante 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 84/633/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984, que autoriza a Comissão, no quadro dos acordos de autolimitação sobre o comércio no sector das carnes de ovino e de caprino concluídos entre a Comunidade e doze países terceiros, a converter os animais vivos em carne fresca ou refrigerada, ou inversamente, nos limites das quantidades acordadas, para assegurar o funcionamento harmonioso das trocas comerciais⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que, ao abrigo de um acordo concluído com a Comunidade, a Polónia comprometeu-se a autolimitar as exportações de carnes de ovino e de caprino para a Comunidade a uma quantidade anual de 5 800 toneladas de animais vivos, expressa em peso carcaça com osso, e de 200 toneladas de carne fresca ou refrigerada;

Considerando que a Polónia pediu à Comunidade para converter as 200 toneladas de carne fresca ou refrigerada que podem ser exportadas para a Comunidade em 1989 em 200 toneladas de animais vivos expressas em peso carcaça com osso; que a quantidade limitada abrangida pelo pedido não causará perturbações no mercado comunitário; que a situação do mercado é de modo a garantir a respectiva aplicação;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade de ovinos e caprinos vivos, com exclusão dos reprodutores de raça pura, dos códigos NC 0104 10 90 e 0104 20 90 que pode ser importada da Polónia em 1989 ao abrigo do acordo concluído com este país, é de 6 000 toneladas expressas em peso carcaça com osso.

A quantidade de carne de ovino fresca ou refrigerada do código NC ex 0204 que pode ser importada da Polónia em 1989 ao abrigo do acordo celebrado com este país é de zero.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3620/89 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 1989

que estabelece medidas transitórias sobre a não-recuperação do prémio variável ao abate no respeitante aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino exportados para fora da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34º,

Considerando que o nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê que um montante equivalente ao do prémio variável ao abate de ovinos seja cobrado aos produtos referidos no artigo 1º do mesmo regulamento, à sua saída do território do Estado-membro em causa;

Considerando que a experiência tem mostrado que esta disposição poderia dificultar a exportação dos produtos em questão para fora da Comunidade; que se torna necessário, a título transitório, continuar a prever a não recuperação do prémio variável ao abate, no respeitante aos produtos do sector da carne de ovino exportados para fora da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante previsto no referido número não será cobrado por ocasião da exportação dos produtos em causa para fora da Comunidade.

2. No que respeita aos produtos referidos no nº 1, a caução prevista no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80 da Comissão⁽²⁾ será liberada logo que seja apresentada a prova de que tais produtos foram introduzidos no mercado num país terceiro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3621/89 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 1989
que retira determinados produtos lácteos da lista dos produtos submetidos ao
mecanismo complementar de comércio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 81º,

Considerando que o mecanismo complementar do comércio (MCC) tem por objectivo seguir a evolução do comércio de produtos entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha, durante um período determinado no acto; que o nº 3, ponto c), do artigo 81º do referido acto prevê, no entanto, a possibilidade de retirar da lista dos produtos submetidos ao MCC determinados produtos lácteos a partir do quinto ano a seguir à adesão, se a sua aplicação, tendo em conta, nomeadamente, o nível das importações efectuadas dos produtos em causa e a situação estrutural da produção e da comercialização, não parece necessária; que se constata ser esse o caso, no que se refere aos produtos lácteos referidos em anexo ao presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc* MCC,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos lácteos referidos em anexo são retirados da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar de comércio.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :
ex 0402 10 11	— Destinados ao consumo humano
ex 0402 10 19	
ex 0402 21	
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0402 29 11	— Leites especiais, denominados « para lactantes », em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior a 27 %
ex 0404 90 53	
ex 0404 90 93	
0406 90 13	<i>Emmental</i>
ex 0406 90 15	<i>Gruyère</i>
0406 40 00	Queijos de pasta azul
0406 90 61	<i>Grana padano, parmigiano reggiano</i>

REGULAMENTO (CEE) Nº 3622/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/89⁽³⁾ do Conselho prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3327/89 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2396/89 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 4. 11. 1989, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3623/89 DA COMISSÃO**de 1 de Dezembro de 1989****que altera determinados direitos niveladores à importação de bovinos vivos bem como de carne de bovino com excepção da carne congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽³⁾, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica

Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽⁴⁾;

Considerando que foi atingido o segundo contingente previsto no referido protocolo; que é, por conseguinte, necessário voltar a estabelecer, em relação à República Socialista Federativa da Jugoslávia, a cobrança do direito nivelador aplicável aos outros países terceiros; que é, em consequência, importante alterar os direitos niveladores fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3510/89 da Comissão⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3510/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera determinados direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia ⁽²⁾	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	12,314	123,302
0102 90 31	123,302	12,314	123,302
0102 90 33	—	12,314	123,302
0102 90 35	123,302	12,314	123,302
0102 90 37	123,302	12,314	123,302
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	23,397	234,275
0201 10 90	234,275	23,397	234,275
0201 20 21	—	23,397	234,275
0201 20 29	234,275	23,397	234,275
0201 20 31	—	18,718	187,419
0201 20 39	187,419	18,718	187,419
0201 20 51	281,130	28,077	281,130
0201 20 59	281,130	28,077	281,130
0201 20 90	—	35,096	351,412
0201 30 00	—	40,145	401,966
0206 10 95	—	40,145	401,966
0210 20 10	—	35,096	351,412
0210 20 90	—	40,145	401,966
0210 90 41	—	40,145	401,966
0210 90 90	—	40,145	401,966
1602 50 10	—	40,145	401,966
1602 90 61	—	40,145	401,966

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos Países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1368/88 (JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3624/89 DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 1989**

que altera o Regulamento (CEE) nº 3105/87 relativamente à admissibilidade dos pedidos e ao prazo de validade dos certificados emitidos no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo para Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão, de 16 de Outubro de 1987, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha durante o período de 1987/1990 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3106/88 ⁽³⁾, definiu, nomeadamente, as condições de admissibilidade dos pedidos e o prazo de validade dos certificados; que, a fim de assegurar a execução em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade, é necessário alterar as condições de admissibilidade dos pedidos, bem como a duração de validade dos referidos certificados;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo concedido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3105/87 são aditados os dois números seguintes:

- « 5. Um pedido só é admissível:
 - se não ultrapassar a quantidade máxima disponível para cada prazo de apresentação dos pedidos,

- se for acompanhado pela prova do exercício, em Espanha, de uma actividade comercial no sector exterior dos cereais. Essa prova consistirá, nos termos do presente artigo, na apresentação ao organismo competente da cópia dum certificado de pagamento da taxa sobre o valor acrescentado e da cópia de um atestado de desalfandegamento em Espanha para um certificado de importação ou de exportação em nome do requerente para uma operação efectuada no decurso de um dos três últimos anos.

6. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ^(*), os direitos decorrentes dos certificados referidos no presente regulamento não são transmissíveis.

^(*) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.»

Artigo 2º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3105/87, o nº 1 é substituído pelo texto seguinte:

« 1. Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente regulamento são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até 31 de Maio de 1990 para o milho e até 31 de Março de 1990 para o sorgo.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3625/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3599/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1989, p. 70.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	28,69 ⁽¹⁾
1701 11 90	28,69 ⁽¹⁾
1701 12 10	28,69 ⁽¹⁾
1701 12 90	28,69 ⁽¹⁾
1701 91 00	34,85
1701 99 10	34,85
1701 99 90	34,85 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3626/89 DA COMISSÃO**de 1 de Dezembro de 1989****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3602/89 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3602/89 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3602/89, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1989, p. 78.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (!)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06	95,00
	07	95,00
	02	0
1001 10 90 000	01	10,00
1001 90 91 000	08	42,00
	02	0
1001 90 99 000	04	42,00
	05	42,00
	02	10,00
1002 00 00 000	03	45,00
	05	45,00
	02	10,00
1003 00 10 000	09	57,00
	02	0
1003 00 90 000	04	57,00
	02	10,00
1004 00 10 000	08	57,00
	02	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	72,50
1101 00 00 120	01	72,50
1101 00 00 130	01	66,50
1101 00 00 150	01	63,50
1101 00 00 170	01	60,50
1101 00 00 180	01	57,50
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	72,50
1102 10 00 200	01	72,50
1102 10 00 300	01	72,50
1102 10 00 500	01	72,50
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	182,00
1103 11 10 200	01	172,00
1103 11 10 500	01	154,00
1103 11 10 900	01	145,00
1103 11 90 100	01	72,50
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Turquia,
- 07 Argélia,
- 08 Zona I,
- 09 Zona VI, zona I.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3049/89 (JO n.º L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 1989

relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica

(89/608/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que foi elaborada uma importante regulamentação no sector agrícola nos domínios veterinário e zootécnico ;

Considerando que o bom funcionamento da política agrícola comum e do mercado comum dos produtos agrícolas, bem como a perspectiva da supressão dos controlos veterinários nas fronteiras, tendo em vista a realização do mercado interno para os produtos sujeitos a tais controlos, tornam necessário o reforço da colaboração entre as autoridades encarregadas em cada Estado-membro da aplicação das regulamentações veterinária e zootécnica ;

Considerando que convém, por consequência, definir as regras segundo as quais as autoridades competentes dos Estados-membros devem prestar-se mutuamente assistência e colaborar com a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações veterinária e zootécnica, nomeadamente pela prevenção e investigação das infracções a essas regulamentações, bem como pela investigação de quaisquer procedimentos que sejam ou pareçam ser contrários a essas regulamentações ;

Considerando que é conveniente que a elaboração dessas regras se inspire, na medida do possível, nas disposições comunitárias estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 ⁽⁵⁾ ; que, todavia, se deve ter igualmente em consideração a especificidade das regras sanitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A presente directiva determina as condições em que as autoridades administrativas encarregadas nos Estados-membros do controlo das legislações veterinária e zootécnica devem colaborar entre si, bem como os serviços competentes da Comissão, tendo em vista assegurar a observância dessas legislações.

Artigo 2º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por :
— « legislação veterinária », o conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para aplicação da regulamentação comunitária que regem a saúde dos animais, a saúde pública em relação com o

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 31. 8. 1988, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3.

sector veterinário, a inspecção sanitária dos animais, das carnes e de outros produtos de origem animal e a protecção dos animais,

- « legislação zootécnica », o conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para aplicação da regulamentação comunitária em matéria de zootecnia,
- « autoridade requerente », a autoridade central competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência,
- « autoridade requerida », a autoridade central competente de um Estado-membro à qual é dirigido um pedido de assistência.

2. Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão a lista das autoridades competentes referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A obrigação de assistência prevista pela presente directiva não prejudica a comunicação de informações ou de documentos obtidos pelas autoridades competentes referidas no artigo 1º no âmbito de poderes que exerçam a requerimento das autoridades judiciais.

Todavia, no que respeita à assistência mediante pedido, tal comunicação efectuar-se-á, sem prejuízo do artigo 14º, em todos os casos em que as autoridades judiciais, que devem ser consultadas para esse efeito, nela consentirem.

TÍTULO I

Assistência mediante pedido

Artigo 4º

1. A pedido devidamente fundamentado da autoridade requerente, a autoridade requerida :
 - comunicará à autoridade requerente todas as informações, certificados, documentos ou cópias autenticadas que tenha em seu poder ou que obtenha nos termos do nº 2 e que lhe permitam verificar a observância das disposições previstas nas legislações veterinária ou zootécnica,
 - efectuará todos os inquéritos úteis sobre a veracidade dos factos assinalados pela autoridade requerente e comunicará à autoridade requerente o resultado dos inquéritos efectuados, incluindo as informações que tenha sido necessário recolher para efectuar esses inquéritos.
2. Para obter as informações pedidas, a autoridade requerida ou a autoridade administrativa por ela encarregada procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de uma outra autoridade do seu próprio país.

Artigo 5º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notificará a essa primeira autoridade ou mandará que lhe sejam notificados, observando as normas em vigor no Estado-membro onde tem a sua sede, todos os actos ou decisões emanados das autoridades competentes respeitantes à aplicação das legislações veterinária ou zootécnica.

2. Os pedidos de notificação, que mencionarão o objecto do acto ou da decisão a notificar, serão acompanhados, a pedido da autoridade requerida, de uma tradução para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do Estado-membro onde essa autoridade tem a sua sede.

Artigo 6º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá, mandará exercer ou mandará reforçar a vigilância na área de acção dos seus serviços onde se suspeite que se verificam irregularidades, em especial :

- a) Nos estabelecimentos ;
- b) Nos locais onde existam depósitos de mercadorias ;
- c) Sobre os movimentos de mercadorias assinalados ;
- d) Sobre os meios de transporte.

Artigo 7º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos ou de cópias devidamente autenticadas ou extractos desses relatórios ou documentos, quaisquer informações pertinentes de que disponha ou que obtenha de acordo com o nº 2 do artigo 4º respeitantes a operações efectivamente verificadas que pareçam à autoridade requerente contrárias às legislações veterinária ou zootécnica.

TÍTULO II

Assistência espontânea

Artigo 8º

1. Nas condições enunciadas no nº 2, as autoridades competentes de cada Estado-membro colaborarão espontaneamente com as autoridades competentes dos outros Estados-membros sem necessidade de pedido prévio destes últimos.
2. Sempre que o considerarem útil para efeitos da observância das legislações veterinária ou zootécnica, as autoridades competentes de cada Estado-membro :
 - a) Exercerão ou mandarão exercer, na medida do possível, a vigilância referida no artigo 6º ;
 - b) Comunicarão o mais brevemente possível às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos ou de cópias autenticadas ou extractos desses relatórios ou documentos, todas as informações de que disponham respeitantes a operações que sejam ou pareçam ser contrárias às legislações veterinária ou zootécnica e, nomeadamente, os meios ou métodos utilizados para a execução dessas operações.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão à Comissão, logo que delas disponham :

a) Todas as informações que lhes pareçam úteis respeitantes :

- às mercadorias que foram ou se presume terem sido objecto de operações contrárias às legislações veterinária ou zootécnica,
- aos métodos e procedimentos utilizados ou que se presume terem sido utilizados para infringir essas legislações ;

b) Todas as informações respeitantes às insuficiências ou lacunas das referidas legislações que a aplicação dessas legislações permitiu revelar ou supor.

2. A Comissão comunicará às autoridades competentes de cada Estado-membro, logo que delas disponha, todas as informações que lhe permitam assegurar a observância das legislações veterinária ou zootécnica.

Artigo 10º

1. Sempre que operações contrárias ou que pareçam contrárias às regulamentações veterinária ou zootécnica forem constatadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro e apresentarem um interesse especial a nível comunitário e, nomeadamente :

- sempre que tiverem ou puderem ter ramificações nos outros Estados-membros, ou
- sempre que parecer às referidas autoridades que operações similares sejam susceptíveis de ter sido realizadas igualmente noutros Estados-membros,

essas autoridades comunicarão sem demora à Comissão, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado desta última, todas as informações adequadas, eventualmente sob a forma de documentos ou cópias ou extractos de documentos necessários para a determinação dos factos, tendo em vista a coordenação pela Comissão das acções levadas a efeito pelos Estados-membros.

A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

2. Sempre que as comunicações referidas no nº 1 respeitarem a casos susceptíveis de apresentar um risco para a saúde humana, e na falta de outros meios de prevenção, as informações em questão podem, após contacto entre as partes e a Comissão, ser objecto de uma informação fundamentada ao público.

3. As informações relativas a pessoas singulares ou colectivas só serão objecto das comunicações referidas no nº 1 na medida do estritamente necessário para permitir a verificação da prática de operações contrárias às legislações veterinária ou zootécnica.

4. Quando façam uso do nº 1, as autoridades competentes de um Estado-membro podem dispensar-se de dirigir às autoridades competentes dos outros Estados-membros interessados a comunicação prevista no nº 2, alínea b), do artigo 8º e no artigo 9º

Artigo 11º

A Comissão e os Estados-membros, reunidos no âmbito da Comité Veterinário Permanente ou do Comité Zootécnico Permanente :

- examinarão, em termos gerais, o funcionamento da assistência mútua prevista na presente directiva,
- examinarão as informações pertinentes comunicadas à Comissão nos termos dos artigos 9º e 10º — bem como as regras dessa comunicação — tendo em vista extrair daí os respectivos ensinamentos.

A luz dessas análises, a Comissão proporá, se necessário, a alteração das disposições comunitárias existentes ou a adopção de disposições complementares.

Artigo 12º

Para efeitos da aplicação da presente directiva, os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para :

- a) Assegurar, a nível interno, uma boa coordenação entre as autoridades referidas no artigo 1º ;
- b) Estabelecer, ao nível das suas relações mútuas e na medida do necessário, uma cooperação directa entre as autoridades especialmente habilitadas para o efeito.

Artigo 13º

1. A presente directiva não obriga as autoridades competentes dos Estados-membros a prestar assistência mútua, caso essa assistência seja susceptível de afectar a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado-membro onde têm a sua sede.

2. Qualquer recusa de assistência deve ser fundamentada.

Artigo 14º

A transmissão de documentos prevista na presente directiva pode ser substituída por informação computadorizada produzida sob qualquer forma e para os mesmos fins.

Artigo 15º

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma que seja, nos termos da presente directiva têm carácter confidencial. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações da mesma natureza pela lei nacional do Estado-membro que as recebeu, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

As informações referidas no primeiro parágrafo não podem normalmente ser transmitidas a outras pessoas que não as que, nos Estados-membros ou nas instituições comunitárias, tenham, pelas suas funções, acesso ao seu conhecimento. Essas informações também não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos na presente directiva, salvo se a autoridade que as forneceu o tiver

expressamente autorizado e se as disposições em vigor no Estado-membro da sede da autoridade que as recebeu não obstarem a tal comunicação ou utilização.

As informações previstas na presente directiva só serão comunicadas à autoridade requerente se as disposições em vigor no Estado-membro da sede da autoridade requerida não obstarem a tal comunicação.

Os Estados-membros assegurarão o respeito pela natureza confidencial das informações obtidas no âmbito da assistência mútua mesmo após o encerramento dos processos.

2. O nº 1 não obsta à utilização das informações obtidas, nos termos da presente directiva, no âmbito de acções judiciais ou de processos intentados na sequência da não observância das legislações veterinária ou zootécnica e em caso de prevenção e investigação de irregularidades em detrimento dos fundos comunitários.

A autoridade competente do Estado-membro que tenha fornecido essas informações será informada sem demora de tal utilização.

Artigo 16º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros os acordos bilaterais de assistência mútua entre administrações veterinárias concluídos com países terceiros.

A Comissão, por seu lado, comunicará aos Estados-membros os acordos da mesma natureza que conclua com países terceiros.

Artigo 17º

Os Estados-membros renunciam a quaisquer reclamações para o reembolso de despesas resultantes da aplicação da presente directiva, excepto, se for caso disso, no que respeita aos honorários pagos a peritos.

Artigo 18º

A presente directiva não obsta à aplicação nos Estados-membros das regras relativas à cooperação judiciária em matéria penal.

Artigo 19º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1989

que altera a Decisão 87/279/CEE relativa à participação financeira da Comunidade no que diz respeito aos meios de fiscalização e de controlo das actividades piscatórias nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal

(89/609/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, numa declaração anexa ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade tinha declarado que poderia ser encarado um apoio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas sob a soberania ou jurisdição portuguesa ;

Considerando que a Decisão 87/279/CEE ⁽³⁾ prevê que a Comunidade participe no financiamento das despesas suportadas por Portugal, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1989, para a realização de acções destinadas a completar, modernizar e aperfeiçoar os seus meios de fiscalização e de controlo com vista a assegurar a correcta aplicação das disposições que regulam a política comum da pesca nas águas sob sua soberania ou jurisdição ;

Considerando que as acções em questão incluem nomeadamente a construção de navios de inspecção, a compra de equipamentos de aeronaves de fiscalização, bem como a compra e a instalação de materiais técnicos e electrónicos ;

Considerando que a execução destas acções sofreu atrasos devidos à complexidade dos trabalhos de concepção de um material cujas características devem ser especialmente sofisticadas para oferecer uma eficácia segura na inspecção e na fiscalização de zonas de pesca muito extensas ;

Considerando, em consequência, que os investimentos previstos em Portugal não podem estar inteiramente realizados antes de 1 de Janeiro de 1990 ; que é, por conseguinte, necessário prorrogar o prazo previsto, a fim de

permitir, no interesse comunitário, a fiscalização dos trabalhos previstos e assegurar a participação financeira da Comunidade nas respectivas despesas ;

Considerando que as previsões de despesas elegíveis devem ser adaptadas em função da evolução dos custos verificada ; que é, por conseguinte, conveniente prever a possibilidade de alteração da decisão da Comissão relativa à elegibilidade das despesas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 87/279/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A Comunidade reembolsará, até ao limite máximo de 12 milhões de ecus, 50 % das despesas elegíveis suportadas por Portugal durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1991. »

2. Ao ponto 4 do anexo é aditada a seguinte frase :

« A Comissão pode alterar a sua decisão de elegibilidade das despesas em função da evolução dos custos verificada. »

Artigo 2º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. MELICK

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 21. 10. 1989, p. 10.⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Novembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 33.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1989

que adopta os métodos de referência e a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos

(89/610/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 4º e o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente⁽³⁾, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 5º e o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 11º,

Tendo em conta o parecer do Comité Científico Veterinário,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE e do nº 4 do artigo 11º da Directiva 85/397/CEE, é conveniente fixar os métodos de referência a fim de avaliar os resultados das pesquisas de resíduos;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 5º da Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/146/CEE⁽⁶⁾, e nos termos do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 8º da Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos

nos animais e nas carnes frescas⁽⁷⁾, todos os resultados positivos, em caso de contestação, devem ser confirmados por meio dos métodos de referência estabelecidos em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 8º da Directiva 64/433/CEE e do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º da Directiva 85/397/CEE, em caso de litígio relativo à pesquisa de resíduos, deve ser procurada uma solução com base num método de referência; que deve ser aplicado um método uniforme de referência para os litígios relativos aos resíduos referidos no anexo I, ponto A, grupos I e II da Directiva 86/469/CEE;

Considerando que a determinação dos métodos de referência inclui a definição dos processos de análise de referência a utilizar e os critérios a aplicar aquando da realização de análises;

Considerando que, por motivos técnicos, é conveniente adoptar os métodos de referência para a pesquisa de determinados resíduos, com exclusão dos resíduos de elementos químicos;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE, deve ser designado, em cada Estado-membro, pelo menos um laboratório de referência encarregado de efectuar a pesquisa de resíduos em caso de litígio;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 86/469/CEE, cabe aos laboratórios nacionais de referência, designados em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE, coordenar as normas e os métodos de análise para cada resíduo ou grupo de resíduos em causa, incluindo a organização de testes comparativos periódicos efectuados pelos laboratórios aprovados com amostras fraccionadas, e o respeito dos limites fixados;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os processos de referência a utilizar para a confirmação da presença de resíduos das substâncias da lista do anexo I da Directiva 86/469/CEE, com excepção de elementos químicos como os metais pesados e o arsénico, são os seguintes :

- dosagem imunológica,
- cromatografia em camada fina,
- cromatografia líquida de alta resolução,
- cromatografia em fase gasosa,
- espectrometria de massa,
- espectrometria.

Artigo 2º

Os processos de referência devem ser baseados :

- a) De preferência, na espectroscopia molecular, que fornece informação directa sobre a estrutura molecular da substância a examinar, ou
- b) Na combinação de processos, que fornece informação directa sobre a estrutura molecular da substância a examinar,

e ter um limite de detecção mais elevado do que o utilizado nas análises de rotina.

Artigo 3º

Os critérios relativos à aplicação dos métodos de análise de referência são indicados no anexo I.

Artigo 4º

Em caso de litígio entre os Estados-membros relativamente à detecção de resíduos referidos no anexo I, ponto A, grupos I e II da Directiva 86/469/CEE, o processo de análise de referência a utilizar é a cromatografia em fase gasosa, associada a uma espectrometria de massa.

Artigo 5º

Os laboratórios de referência nos Estados-membros encarregados de efectuar as análises de referência são indicados na lista constante do anexo II.

Artigo 6º

A presente decisão será reexaminada antes de 1 de Janeiro de 1991, a fim de ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 7º

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

1. DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS GERAIS

1.1. Parâmetros

Os parâmetros previstos no anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, como especificado no presente relatório, aplicam-se aos métodos de análise de referência.

1.2. Definições

1.2.1. *Substância a analisar*: componente da amostra a testar cuja presença deve ser demonstrada. O termo « substância a analisar » inclui os derivados formados a partir da substância a analisar durante a análise, quando tal for o caso.

1.2.2. *Material padrão*: substância bem definida no seu grau máximo de pureza, destinada a ser usada na análise como substância de referência.

1.2.3. *Material de referência*: amostra de uma substância ou de um objecto fabricado individualmente do qual uma ou várias propriedades foram determinadas com uma exactidão suficiente, de modo a poder ser utilizado para calibrar um aparelho ou para verificar um método de medida. A confirmação deve ser baseada num processo tecnicamente válido. Se nenhum material de referência estiver disponível, os parâmetros em exame podem ser determinados através da análise de uma amostra reforçada do material.

1.2.4. *Especificidade*: capacidade de um método em distinguir a substância a analisar de outras substâncias. Esta característica é, essencialmente, função do princípio de medição utilizado, mas pode variar de acordo com a classe do composto ou matriz.

As informações ligadas à especificidade devem estar relacionadas com, pelo menos, duas substâncias quaisquer susceptíveis de dar origem a um sinal quando usado o princípio de medição descrito, por exemplo homólogas, análogas ou produtos metabólicos de resíduo em causa. A partir das informações relativas à especificidade, deve ser possível determinar quantitativamente até que ponto o método pode fazer a distinção entre a substância a analisar e outras substâncias, em condições experimentais.

Tanto quanto possível, os métodos de referência devem dar origem a informações concretas sobre a estrutura química da substância a analisar, isto é, o resultado da análise deve excluir todos os compostos químicos, à excepção de um. Quando mais do que um composto originar a mesma resposta, o método não pode fazer a distinção entre estes mesmos compostos.

No caso de a especificidade de um único método não ser suficiente, pode ser conseguida a especificidade desejada por meio de um processo analítico que consista na combinação da purificação com a separação cromatográfica e a determinação espectrométrica, como, por exemplo, CG-EM, CL-EM, CG-espectrometria no IV e CL/espectrometria no IV.

1.2.5. *Exactidão*: no presente documento, a exactidão é entendida como a exactidão da média. A definição a usar é estabelecida na norma ISO 3534-1977, no ponto 2.83 (exactidão da média: o grau de concordância entre o valor real e o valor médio, obtido através da aplicação do método experimental um número elevado de vezes).

As principais limitações relativas à exactidão são:

- a) Os erros acidentais;
- b) Os erros sistemáticos.

Para um número muito elevado de experiências, a exactidão da média aproxima-se do erro sistemático.

Para análise documental de um método, o número de experiências deve ser especificado.

A medida da exactidão a utilizar é a diferença entre o valor médio medido para o material de referência e o valor real, expressa em percentagem do valor real.

No caso de não estarem disponíveis nem métodos de definição absolutos nem materiais de referência certificados, o teor de substância a analisar de uma amostra deve ser definido, temporariamente, pelos resultados obtidos com o próprio método de referência. Nestes casos, o método deve apresentar o mais elevado grau de especificidade e a maior recuperação da substância a analisar de todos os métodos conhecidos.

- 1.2.6. *Precisão*: repetibilidade no mesmo laboratório e reprodutibilidade das variabilidades no mesmo laboratório ou em laboratórios diferentes.

O termo de estatística geral «precisão» deve ser usado segundo a definição da norma ISO 3534-1977 no ponto 2.84 (precisão: grau de concordância entre os resultados obtidos através da aplicação repetida de um método experimental nas condições prescritas).

De acordo com o anexo da Directiva 85/591/CEE, os valores da precisão dos métodos de análise, cuja adopção deve ser considerada nos termos do disposto na referida directiva, devem ser obtidos através de um ensaio colectivo, de preferência efectuado em conformidade com a norma ISO 5725-1986. Para esse fim, os termos repetibilidade e reprodutibilidade são definidos na norma ISO 5725-1986. Aquando da realização desses ensaios, devem ser usados materiais de amostra com um teor de substância a analisar conhecido, próximo do nível de tolerância a fixar.

Até essa altura, dada a reprodutibilidade de um método ter sido fixada num ensaio colectivo, para efectuar a pré-selecção dos métodos possíveis através de análise documental basta que se encontrem disponíveis os dados relativos à repetibilidade. Para tal, o termo repetibilidade é, aqui, usado segundo a definição da norma ISO 3534-1977 no ponto 2.85, alínea a) [repetibilidade: grau de correspondência entre resultados sucessivos obtidos com o mesmo método, com material de ensaio idêntico, nas mesmas condições (mesmo operador, mesmos material e utensílios, mesmo laboratório e curtos intervalos de tempo)].

O valor da repetibilidade a usar é o coeficiente de variação definido no ponto 2.35 da norma ISO 3534-1977 (coeficiente de variação: a razão entre o desvio-padrão e o valor absoluto da média aritmética).

- 1.2.7. *Límite de detecção*: o teor mínimo medido a partir do qual se pode deduzir a presença da substância a analisar com um certeza estatística razoável. É igual à média do teor medido das amostras em branco representativas ($n \geq 20$) aumentada de três vezes o desvio-padrão da média.

Nota: Se se considera que factores tais como a espécie, sexo, idade, etc., podem influenciar as características do método, é necessário um conjunto de amostras em branco para cada população homogénea individual a que o método deva ser aplicado.

- 1.2.8. *Sensibilidade*: medida de capacidade do método em fazer a distinção entre pequenas diferenças de teor da substância a analisar. No presente documento, a sensibilidade é definida como o declive da curva de calibração ao nível investigado.

- 1.2.9. *Praticabilidade*: característica não padronizada de um método analítico. Depende do objectivo do método e é determinada por exigências tais como a utilização de amostras e os custos. Para os métodos de referência, a maioria dos aspectos de praticabilidade têm pouca importância quando comparados com outros critérios do presente documento. Em geral, basta que os reagentes e o equipamento necessários se encontrem comercialmente disponíveis.

- 1.2.10. *Aplicabilidade*: lista de produtos a que o método candidato pode ser aplicado tal como foi apresentado ou com pequenas alterações.

- 1.2.11. *Se necessário, podem ser seleccionados outros critérios.*

- 1.2.11.1. *Límite de determinação*: o mais baixo teor de substância a analisar que, se a mesma estiver efectivamente presente, é detectado com uma certeza estatística razoável e que pode ser identificado de acordo com os critérios de identificação do método. Se a exactidão e a precisão forem constantes dentro de um intervalo de concentração situado em torno do limite de detecção, o limite de determinação é igual à média do teor medido das amostras em branco representativas ($n \geq 20$), acrescida seis vezes do desvio-padrão da média.

1.2.11.2. Quantificação

1.2.11.2.1. Limite de quantificação : o mais baixo teor medido, acima do qual é possível a determinação da substância a analisar com um grau específico de exactidão e de repetibilidade (no mesmo laboratório).

Exactidão : no caso de análises repetidas da amostra de referência, o desvio da média relativamente ao valor real, expresso em percentagem do valor real, não deve situar-se fora dos limites de - 20 % e + 10 %.

Repetibilidade : no caso de análises repetidas da amostra de referência, o coeficiente de variação (CV) (ponto 1.2.6) da média não deve exceder os seguintes valores :

	<i>CV</i>
— média inferior ou igual a 1 µg/kg :	0,30,
— média superior a 1 µg/kg e inferior ou igual a 10 µg/kg :	0,20,
— média superior a 10 µg/kg :	0,15.

1.2.11.2.2. Curvas de calibração

Se o método depende de uma curva de calibração, devem ser dadas as seguintes informações :

- modelo matemático que descreve a curva de calibração,
- valores numéricos dos parâmetros da curva de calibração com intervalos de confiança de 95 %,
- intervalos aceitáveis no interior dos quais os parâmetros da curva de calibração podem variar de um dia para o outro,
- zona útil da curva de calibração,
- dados relativos à variância das variáveis que se aplicam, pelo menos, na zona útil da curva de calibração.

Sempre que possível, devem ser utilizados padrões internos adequados no estabelecimento das curvas de calibração dos métodos de referência.

1.2.11.3. Sensibilidade às perturbações

Relativamente a todas as condições experimentais que possam, na prática, estar sujeitas a variações (exemplo, estabilidade dos reagentes, composição da amostra, pH, temperatura), devem ser indicadas quaisquer variações susceptíveis de afectar os resultados analíticos. A descrição do método deve indicar quais os meios de superar qualquer possível perturbação. Se necessário, devem ser descritos os fundamentos de detecção alternativos, adequados à confirmação. É de importância primordial que qualquer perturbação que possa surgir a partir dos componentes da matriz seja investigada. Portanto, deve ser indicado, pelo menos, a maior quantidade de amostra da população em branco que não perturba a determinação da substância a analisar (após qualquer « purificação » da amostra).

1.2.11.4. Relação entre os valores da tolerância e os limites analíticos

Relativamente às substâncias caracterizadas por uma tolerância nula, o limite de determinação do método analítico deve ser suficientemente baixo para que os níveis de resíduos geralmente esperados após o uso ilegal sejam detectados com, pelo menos, 95 % de probabilidades. Os níveis de resíduos característicos de diversos materiais de amostra são indicados no « Guia dos dados experimentais para os métodos de referência » da CEE, a publicar.

Para as substâncias com um nível de tolerância estabelecido, o limite de quantificação não deve exceder essa tolerância, diminuída três vezes do desvio-padrão produzido pelo método para uma amostra ao nível de tolerância.

2. CRITÉRIOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS

2.1. Exigências gerais

Os laboratórios que efectuem análises destinadas à confirmação final da presença de resíduos de substâncias orgânicas de baixo peso molecular, sobretudo aquelas que têm acção hormonal ou tireostática, devem assegurar que sejam preenchidos os critérios de interpretação dos resultados, de acordo com as exigências do presente capítulo. Os critérios são destinados à identificação da substância a analisar e têm por objectivo evitar falsos resultados positivos. Para a obtenção de uma conclusão positiva, os resultados analíticos têm de preencher os critérios estabelecidos para o processo analítico específico.

- 2.2. **Definições relativas à presença de uma substância a analisar**
- 2.2.1. *Resultado positivo* : a presença da substância a analisar na amostra é provada de acordo com o processo analítico quando estiverem preenchidos os critérios gerais e os critérios específicos do método de detecção individual. O resultado da análise é « positivo ».
- 2.2.2. *Resultado negativo* : o resultado da análise é considerado « negativo » se os critérios especificados para o processo analítico não forem preenchidos ou se a análise não indicar a presença da substância a analisar na amostra acima do limite de detecção.
- Nota* : Um resultado negativo não prova a ausência da substância a analisar na amostra.
- 2.2.3. *Co-cromatografia* : a solução purificada a testar, antes da execução da cromatografia, é dividida em duas partes :
- a) Uma parte é submetida, no seu estado inalterado, a cromatografia ;
- b) O material padrão a identificar é adicionado à outra parte e a mistura da substância a analisar e do material padrão é, em seguida, submetida a cromatografia.
- A quantidade de material padrão adicionada deve ser aproximadamente igual à quantidade estimada da substância a analisar.
- 2.3. **Considerações gerais sobre todo o processo analítico**
- 2.3.1. *Preparação da amostra*
- A amostra deve ser obtida e manipulada de modo a existir uma possibilidade máxima de detecção da substância a analisar, caso esteja presente.
- 2.3.2. *Sensibilidade às perturbações*
- Deve ser tida em conta a informação referida no ponto 1.2.11.3 (sensibilidade às perturbações).
- 2.3.3. *Critérios gerais para todo o processo*
- 2.3.3.1. A especificidade (1.2.4) e o limite de detecção (1.2.7) do processo, em relação à substância a analisar e à matriz a pesquisar, têm de ser conhecidos.
- Nota* : Esta informação pode ser obtida a partir de dados experimentais e/ou considerações teóricas.
- 2.3.3.2. Para um resultado positivo, o comportamento físico e químico da substância a analisar deve ser indistinguível do material padrão correspondente na matriz apropriada.
- 2.3.3.3. O resultado positivo e negativo da análise é apenas considerado dentro dos limites da especificidade e do limite de detecção do processo para a substância a analisar e a matriz pesquisada.
- 2.3.4. *Critérios gerais para as técnicas de separação*
- Durante todo o processo e, simultaneamente, com cada lote de amostras a analisar, devem ser analisadas amostras de referência que contenham quantidades conhecidas da substância a analisar. Em alternativa, pode juntar-se um padrão interno às amostras a analisar.
- 2.3.5. *Critério relativo à pré-concentração, purificação e separação física e/ou química autónoma*
- A substância a analisar deve encontrar-se na fracção característica do material padrão correspondente contido na matriz adequada.
- Os dados de retenção para os padrões, o controlo das amostras e as quantidades de teste devem ser apresentados juntamente com o resultado final : positivo ou negativo.
- 2.4. **Critérios de identificação de uma substância a analisar por CLAP/DI-Imunograma**
- 2.4.1. O pico da substância a analisar deve ser construído a partir de, pelo menos, 5 a 11 fracções CLAP.
- Os dados de retenção para os padrões, o controlo das amostras e as quantidades de teste devem ser apresentados juntamente com o resultado final : positivo ou negativo.

- 2.4.2. *Reagentes*
A origem e a qualidade do anticorpo e do composto rotulado devem ser especificadas.
- 2.4.3. *Curva de calibração*
Dado que o método depende das curvas de calibração, deve ser fornecida a informação do ponto 1.2.11.2.2 (curvas de calibração).
Tem de ser especificada a zona útil da curva de calibração que deve, geralmente, cobrir um intervalo de concentração de, pelo menos, dez unidades decimais.
É necessário um mínimo de seis pontos de calibração, distribuídos ao longo da curva de calibração.
Todos os dados habitualmente resultantes da curva de calibração devem ser apresentados com o resultado final: positivo ou negativo.
- 2.4.4. Cada ensaio deve incluir amostras de controlo. Níveis de concentração: zero e nas zonas mais baixa, média e mais alta da zona útil. Os resultados destes têm de ser concordantes com os ensaios anteriores.
Todos os dados relativos às amostras de controlo e às quantidades de teste devem ser apresentados juntamente com o resultado final: positivo ou negativo.
- 2.4.5. A recuperação deve ser controlada a determinada.
- 2.4.6. Os parâmetros adequados de controlo de qualidade devem estar em conformidade com os dos ensaios anteriores; exemplo Lo/T, LNE, declive e ordenada na origem da curva de calibração.
- 2.4.7. Para confirmação, dá-se preferência a uma CLAP a duas dimensões ou a dois imunogramas utilizando anticorpos diferentes.
- 2.5. **Crítérios de identificação de uma substância a analisar por CCF ou CCFAR**
- 2.5.1. O(s) valor(es) R_f de uma substância a analisar deve(m) ser concordantes com o(s) valor(es) R_f característico(s) do material padrão. Esta condição é preenchida quando o(s) valor(es) R_f da substância a analisar se encontrarem no limite de $\pm 3\%$ do(s) valor(es) R_f do material padrão utilizado nas mesmas condições.
- 2.5.2. O aspecto visual da substância a analisar deve ser indistinguível do do material padrão.
- 2.5.3. O centro da mancha, mais próxima da mancha devida à substância a analisar deve ser separado desta por, pelo menos, metade da soma dos diâmetros das manchas.
- 2.5.4. Para identificação, é necessário realizar uma co-cromatografia suplementar na fase CCF. Em consequência, apenas a mancha atribuída à substância a analisar deve ser intensificada; não deve surgir uma nova mancha e o aspecto visual não deve mudar.
- 2.5.5. Para confirmação, é necessário uma CCF bidimensional.
- 2.6. **Crítérios de identificação de uma substância a analisar por CLAP-ES**
- 2.6.1. O comprimento de onda de absorção máxima do espectro da substância a analisar deve ser igual ao do material padrão, dentro de uma margem determinada pela resolução do sistema de detecção. Para a detecção por um sistema de díodos, este valor situa-se tipicamente no intervalo ± 2 nm.
- 2.6.2. O espectro da substância a analisar não deve ser visualmente diferente do espectro do material padrão em relação aos elementos dos dois espectros caracterizados por uma absorvência relativa superior a 10%. Este critério é preenchido quando os mesmos máximos estão presentes e quando em nenhum dos pontos observados a diferença entre os dois espectros é superior a 10% da absorvência característica do material padrão.
- 2.6.3. Para identificação, é necessário realizar uma co-cromatografia na fase CLAP. Em consequência, apenas o pico atribuído à substância a analisar deve ser intensificado.

- 2.7. **Critérios de identificação de uma substância a analisar por CG-EM**
- 2.7.1. *Critérios relativos à CG*
- 2.7.1.1. Deve ser usado um padrão interno se estiver disponível para este fim o material adequado. De preferência, deve tratar-se de uma forma rotulada de um isótopo estável da substância a analisar.
- 2.7.1.2. A razão entre o tempo de retenção da substância a analisar por CG e o padrão interno, isto é, o tempo de retenção relativo de uma substância a analisar, deve ser a mesma da substância a analisar padrão, com uma aproximação de $\pm 0,5\%$.
- 2.7.1.3. Se não for satisfeita a exigência do ponto 2.7.1.2 ou se não for usado um padrão interno, a identificação da substância a analisar deve ser provada através da utilização da co-cromatografia.
- 2.7.1.4. No caso da co-cromatografia, o tempo de retenção da substância a analisar adicionada à amostra deve coincidir com o tempo de retenção da substância a analisar já presente na amostra.
- 2.7.2. *Critérios relativos à CG-EMBR*
- 2.7.2.1. Devem ser medidas as intensidades de, pelo menos, quatro iões de diagnóstico. Se o composto não produzir quatro iões de diagnóstico com o método usado, a identificação da substância a analisar deve ser baseada nos resultados de, pelo menos, dois métodos CG-EMBR independentes, com diferentes técnicas de derivação e/ou ionização, produzindo cada um dois ou três iões de diagnóstico.
- 2.7.2.2. De preferência, o ião molecular deve ser um dos quatro iões de diagnóstico seleccionados.
- 2.7.2.3. As abundâncias relativas de todos os iões de diagnóstico controlados da substância a analisar devem corresponder às da substância a analisar padrão.
- 2.7.2.4. As intensidades relativas dos iões de diagnóstico detectados, expressas em percentagem da intensidade do pico de base, devem ser as mesmas que as da substância a analisar padrão, com uma aproximação de $\pm 10\%$ (método IE) ou de $\pm 20\%$ (método IQ).
- 2.7.3. *Critérios relativos à CG-EMAR; fragmentografia*
- 2.7.3.1. Para que as medições sejam consideradas de alta resolução, a exactidão da determinação da massa deve ser maior ou igual a três partes por milhão.
- 2.7.3.2. A abundância relativa de três ou mais iões de diagnóstico deve ser a mesma da da substância a analisar padrão, com uma aproximação de $\pm 10\%$ (método IE).
- 2.7.4. *Critérios relativos à CG-EMAR; massa exacta mais isótopo natural de baixa resolução*
- 2.7.4.1. Para que a medição seja considerada de alta resolução, a exactidão da determinação da massa deve ser maior ou igual a três partes por milhão.
- 2.7.4.2. O valor m/z do ião de diagnóstico deve ser igual ao valor teórico da substância a analisar padrão correspondente.
- 2.7.4.3. Se a medição de um único ião de diagnóstico não preencher os critérios de especificidade (1.2.4), a razão da abundância do isótopo natural do ião de diagnóstico deve ser medida com uma baixa resolução. Esta razão deve ser igual ao valor teórico com uma margem específica (habitualmente 5%).
- 2.7.4.4. Se uma composição elementar ambígua não for susceptível de derivação, de acordo com os pontos 2.7.4.1, 2.7.4.2 e 2.7.4.3, deve ser medido, em consequência, um ião de diagnóstico suplementar.
- 2.8. **Critérios de identificação de uma substância a analisar por espectrometria IV**
- 2.8.1. *Definição de picos adequados*
- Os picos adequados correspondem a máximos de absorção no espectro IV de um material padrão que satisfaça as seguintes exigências:
- 2.8.1.1. O máximo de absorção encontra-se no intervalo de comprimentos de onda de 1 800 a 500 cm^{-1} .

- 2.8.1.2. A intensidade da absorção não é inferior a :
- Uma absorvência molar específica de 40, relativamente à absorvência nula, e de 20, relativamente à linha de base do pico ou
 - Uma absorvência relativa de 12,5 % da absorvência do pico mais intenso na zona de 1 800 a 500 cm^{-1} , quando ambos são medidos relativamente à absorvência nula, e de 5 % da absorvência do pico mais intenso na zona de 1 800 a 500 cm^{-1} quando ambos são medidos relativamente à linha de base dos seus picos.

Notas: Apesar dos picos adequados referidos na alínea a) poderem ser preferíveis numa perspectiva teórica, os referidos na alínea b) são de mais fácil determinação prática.

2.8.2. É necessário um mínimo de seis picos adequados no espectro IV do material padrão. Se existirem menos de seis picos adequados, o espectro IV em questão não pode ser usado como um espectro de referência.

2.8.3. É determinado o número de picos no espectro IV da substância a analisar cujas frequências correspondem a um pico adequado no espectro IV do material padrão, com uma aproximação de $\pm 1 \text{ cm}^{-1}$.

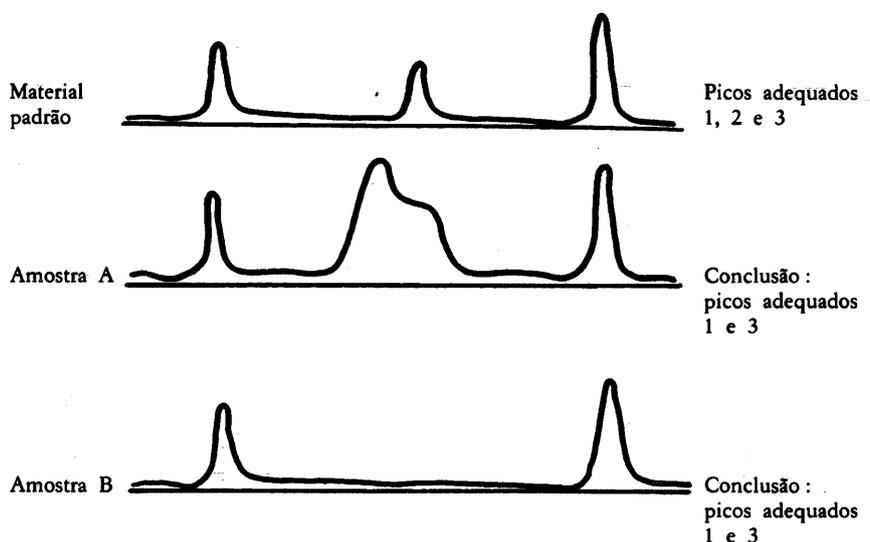
2.8.4. Critérios relativos ao IV

2.8.4.1. A absorção deve estar presente em todas as regiões do espectro da substância a analisar que correspondem a um pico adequado no espectro de referência do material padrão.

2.8.4.2. O resultado, isto é, a percentagem de picos adequados encontrada no espectro IV da substância a analisar, deve ser de, pelo menos, 50.

2.8.4.3. Quando não for possível uma comparação exacta de um pico adequado, a respectiva região do espectro da substância a analisar deve ser concordante com a presença de um pico correspondente (ver figura 1).

Figura 1



O espectro da amostra A não exclui a presença do pico adequado 2; por essa razão, é preenchido o critério do ponto 2.8.4.3.

O espectro da amostra B exclui a presença do pico adequado 2; por essa razão não é preenchido o critério do ponto 2.8.4.3.

2.8.4.4. O processo é apenas aplicável aos picos de absorção no espectro da amostra com uma intensidade de, pelo menos, três vezes o ruído pico a pico.

*Adenda ao anexo I***Lista da abreviaturas e símbolos**

Lo	= radioactividade da fracção ligada da amostra em branco
Lo/T	= fracção da radioactividade da fracção ligada de uma amostra em branco em relação à actividade adicionada (« fracção da ligação nula em relação ao total »)
IQ	= ionização química
cpm	= contagens por minuto
dpm	= desintegrações por minuto
IE	= ionização por impacte de electrões
CG	= cromatografia em fase gasosa
CLAP	= cromatografia em fase líquida de alta resolução
CCFAR	= cromatografia em camada fina de alta resolução
EMAR	= espectrometria de massa de alta resolução
DI	= dosagem imunológica
Img	= imunograma
IV	= infravermelhos
CL	= cromatografia em fase líquida
EMBR	= espectrometria de massa de baixa resolução
m	= massa
EM	= espectrometria de massa
LNE	= ligação não específica = ligação inespecífica (LAE)
Rf	= distância percorrida em relação à frente de solvente
ES	= espectrometria, exemplo: sistema de díodos
T	= radioactividade total (cpm ou dpm) adicionada à amostra
CCF	= cromatografia em camada fina
z	= carga
/	= técnicas associadas autónomas
-	= técnicas associadas em linha

Exemplo: CLAP/CG-EM = CLAP autónoma seguida por CG com EM em linha.

ANEXO II

LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIAS NACIONAIS

Estado-membro	Laboratório de referência	Grupos de resíduos
Bélgica	Instituut voor Hygiëne en Epidemiologie Offenburg J. Wijtsmanstraat, 14 1050 Brussel	Todos os grupos
Dinamarca	Veterinærdirektoratets Laboratorium Kongensgade 16 DK-4100 Ringsted	Grupo A
	Levnedsmiddelstyrelsens Centrallaboratorium Mørkhøj Bygade 19 DK-2860 Søborg	Grupo B
R.F. da Alemanha	Bundesgesundheitsamt Thielallee 88-92 D-1000 Berlin 33	Grupo A III a (antibióticos em b)
	Staatliches Tierärztliches Untersuchungsamt Stuttgart Azenberg Straße 16 D-7000 Stuttgart 1	Grupo A I b
	Tierhygienisches Institut Freiburg Am Moosweiher 2 D-7800 Freiburg	Grupo A I a
	Landesuntersuchungsamt für das Gesundheitswesen Südbayern Veterinärstraße 2 D-8042 Oberschleißheim	Grupo A II
	Staatliches Veterinäruntersuchungsamt Arnberg Zur Traubeneiche 10/12 D-5760 Arnberg 2	Grupo A I a, b, c
	Chemische Landesuntersuchungsanstalt Stuttgart Breitscheidstraße 4 Postfach 100824 D-7000 Stuttgart 1	Grupo A III a (nitrofuranos)
	Chemische Landesuntersuchungsanstalt Offenburg Gerberstraße 24 D-7600 Offenburg	Grupo B II b (hidrocarbonetos clorados PCB e PCT)
Grécia	Centre of the Veterinary Institutions of Athens : — Institute of Infectious and Parasitic Diseases Laboratory of Biochemistry 25, Neapoleos Street GR-153 10 Aghia Paraskevi Athens — Institute of Animal Toxicology 25, Neapoleos Street GR-153 10 Aghia Paraskevi Athens — Institute of Food Hygiene Iera Odos, 75 Botanikos GR-118 55 Athens	Grupos A I b A III a (amidos sulfonados) A I c (hormonas naturais) B (pesticidas) Grupos A I a A I c (zeranol, trenbolona) A III b Grupo A III a
Espanha	Centro Nacional de Alimentación y Nutrición c/Pozuelo Km 2 Majadahonda (Madrid)	Todos os grupos
	Laboratorio de Sanidad y Producción Animal Santa Fe (Granada)	Todos os grupos
	Laboratorio de Sanidad y Producción Animal Algete (Madrid)	Todos os grupos

Estado-membro	Laboratório de referência	Grupos de resíduos
França	Laboratoire de dosages hormonaux École nationale vétérinaire de Nantes CP 3018 F-44087 Nantes Cedex 03	Grupos A I e II
	Laboratoire central d'hygiène alimentaire (LCHA) 43, rue de Dantzig F-75015 Paris	Grupos B I a B II a, b e c
	Laboratoire des médicaments vétérinaires (LMV) La haute Marche-Javene F-35133 Fougères	Grupos A III a e b; B I b e c
Irlanda	Central Meat Control Laboratory Abbotstown, Castleknock IRL-Dublin 15	Grupos A I, II, III Grupo B I, excepto compostos organoclorados e organofosfo- rados Grupo B II, excepto bifenilos policlorados
	State Laboratory Abbotstown, Castleknock IRL-Dublin 15	Grupos A I, II, III Grupos B I e II
Itália	Istituto Superiore di Sanità Viale Regina Elena 299 I-00161 Roma	Todos os grupos
Luxemburgo	Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiëne Antonie van Leeuwenhoeklaan 9 NL-3720 BA Bilthoven	Todos os grupos
	Institut d'hygiène et d'épidémiologie Rue J. Wijtsman 14 B-1050 Bruxelles	Todos os grupos
Países Baixos	Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiëne Antonie van Leeuwenhoeklaan 9 NL-3720 BA Bilthoven	Todos os grupos
	Rijkskwaliteitsinstituut voor land- en tuinbouwpro- dukten Bornesteeg 45 NL-6708 PD Wageningen	Todos os grupos
Portugal	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária Estrada de Benfica 701 P-1500 Lisboa	Todos os grupos
Reino Unido	Central Veterinary Laboratory New Haw, Weybridge UK-Surrey KT15 3NB	Grupos A I, II, III Grupo B I
	Food Science Laboratory Colney Lane UK-Norwich NR4 7UA	Grupo A III Grupos B I e II
	Veterinary Research Laboratories Stormont UK-Belfast BT4 3SD	Grupos A I a e c II e III Grupos B I e II
	Food and Agricultural Chemistry Research Division Department of Agriculture for Northern Ireland Newforge Lane UK-Belfast BT9 5PX	Grupos A I b e III Grupos B I e II

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3107/89 da Comissão, de 16 de Outubro de 1989, que altera a versão espanhola do Regulamento (CEE) n.º 548/86, relativo às modalidades de aplicação dos montantes compensatórios de adesão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 298 de 17 de Outubro de 1989)

Na página 15, a alínea a) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- a) la prueba de que los productos se han despachado al consumo en un Estado miembro para el cual es aplicable el montante compensatorio de adhesión ; dicha prueba se aportará : ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3509/89 da Comissão, de 23 de Novembro de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 342 de 24 de Novembro de 1989)

Na página 19, anexo III, « 3. Ajudas compensatórias em Espanha (Pta) », coluna « 4.º período » :
em vez de: « 3 928,65 »,
deve ler-se: « 3 928,85 ».
